À FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE.

Seleção Pública nº 027/2023 PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO.

PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.869.044/0001-34, com sede na Rua C236, Quadra 553, Lote 16, Casa 02, Goiânia, Goiás, CEP 74.290-130, por seu representante credenciado para este processo, EDUARDO PEREIRA CAIXETA MENDES, brasileiro, solteiro, engenheiro de segurança do trabalho, portador do RG nº 4322483, DGPC/GO, inscrito no CPF nº 955.561.411-34, residente e domiciliado na Rua Dona Josefina, nº 78, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão, Goiás, CEP 75.709-160, Catalão, Goiás, vem respeitosamente perante a autoridade competente, fundado nas disposições do art. 30 e seguintes do Decreto nº 8.241/2011, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a inabilitação, apresentando para tanto os fundamentos bastantes para acolhimento da insurgência, suficientes para firmar o termo de compromisso e prestação dos serviços indicados no instrumento convocatório, nos termos e conforme se segue:

1 SINTESE DO LICITATÓRIO:

A Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE, publicou edital de seleção pública, do tipo menor preço global por lote (único), mediante disputa fechada, objetivando firmar termo de compromisso para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho para o atendimento de seus projetos durante o período de 12 (doze) meses, sem obrigatoriedade de contratação total dos serviços estimados, conforme disposições do Instrumento Convocatório de Seleção Pública nº 027/2023.

Na data designada para a sessão (24/08/2023), compareceram três empresas a saber: Medic Saúde Ocupacional (CNPJ nº 43.135.019/0001-58), Clisseg Clínica Médica do Trabalho Ltda (CNPJ nº 09.675.777/0001-20) e Planejar Serviços Empresariais Ltda (CNPJ nº 29.869.044/0001-34), tendo havido a desclassificação da empresa Medic Saúde Ocupacional por descumprimento do item 6.5 do Edital, da Clisseg Clínica Médica do trabalho em razão da invalidade da proposta e inabilitação da empresa Planejar Serviços Empresariais Ltda, em razão do descumprimento do item 8.1.4, IV e 8.6 do Edital, restando o certame fracassado.

Interposto o recurso pela empresa ora recorrente este fora admitido para determinação de reabertura da sessão a análise dos documentos relativos à qualificação técnica, procedendo-se a convocação das demais licitantes para a participação no ato.

Realizada a sessão no dia 05/09/2023, a empresa recorrente restou novamente inabilitada, com declaração de fracasso do certame, ao entendimento de que os documentos apresentados pela licitante não terem indicado o quantitativo dos serviços prestados.

Da referida decisão houve manifestação de recurso, pelo que se apresenta as razões para modificação da decisão, declaração de habilitação da licitante e adjudicação do objeto licitado em seu favor.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PARA A ASSINATURA DO TERMO:

De acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 8.241/2014, são requisitos para a habilitação:

> Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;
> II - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e
> III - comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.

A par de ter atendido os itens I e II do art. 21 do Decreto nº 8.241/2014, a licitante teria sido inabilitada por não ter comprovado o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.

O edital, relembra-se, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho para atender às necessidades dos projetos administrados pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FRTVE, pelo período de 12 (doze) meses, sem a obrigação da contratação total dos serviços de acordo com acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes no instrumento convocatório e seus anexos.

Para a qualificação técnica, o instrumento convocatório exigiu o seguinte:

> 8.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:
> I. A Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, que comprove(m) o fornecimento do objeto deste Instrumento Convocatório, compatível em características, quantidades e prazos;
> II. Declaração indicando pelo menos um responsável técnico (MÉDICO) com Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), para acompanhar a execução dos serviços, deverá ser informado os dados mínimos necessários, tais como: nome completo, nº do CPF, Nº do RG e vínculo contratual com a licitante;
> III. O médico deverá apresentar Registro de Qualificação de Especialista (RQE);
> IV. Declaração que a empresa possui equipe para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto da seleção pública indicando, nominalmente, os profissionais do quadro permanente que irão atender cada Município juntamente com as qualificações de cada profissional, e cópia autenticada dos registros de todos os profissionais indicados, nas entidades competentes, de acordo com as tarefas constantes no objeto do presente termo de referência;
> V. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de empresas subcontratadas;
> VI. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter expressamente os dados do contratante, dados da contratada, data, quantidades, especificações mínimas para identificação dos serviços realizados e ainda serem apresentados em papel timbrado da empresa/órgão declarante, ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador;
> VII. Por meio de diligências, a Comissão de Seleção Pública poderá solicitar as notas fiscais ou contratos para sanar dúvidas e omissões sobre os documentos apresentados;

No anexo I, consta estimativa para realização dos seguintes quantitativos de procedimentos, exames e laudos, os quais podem ou não ser contratados:

Itens	Lote 01	Qtd.	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
1	PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (Anual)	42	Unid.	R$ 683,33	R$ 28.700,00
2	PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos (Validade Bienal)	42	Unid.	R$ 623,33	R$ 26.180,00
3	LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-Avaliação Qualitativa	42	Unid.	R$ 1.300,00	R$ 54.600,00
4	Envio de Eventos para o E-social:(POR VIDA)	33.248	Unid.	R$ 3,83	R$ 127.450,67
5	Exame Clínico Ocupacional (Admissional, Periódico, Mudança de Riscos Ocupacionais, Retorno ao Trabalho e Demissional)	24.398	Unid.	R$ 81,67	R$ 1.992.503,33
6	Audiometria	390	Unid.	R$ 41,67	R$ 16.250,00
7	Acuidade Visual	4.095	Unid.	R$ 41,67	R$ 170.625,00
8	ECG	180	Unid.	R$ 51,67	R$ 9.300,00
9	EEG	180	Unid.	R$ 80,00	R$ 14.400,00
10	Espirometria	180	Unid.	R$ 51,67	R$ 9.300,00
11	Raio X Coluna Lombar	180	Unid.	R$ 101,67	R$ 18.300,00
12	Raio X Tórax PA	180	Unid.	R$ 120,00	R$ 21.600,00
13	Raio - X geral	180	Unid.	R$ 116,67	R$ 21.000,00
14	Glicemia em Jejum	225	Unid.	R$ 34,33	R$ 7.725,00
15	Glicemia	225	Unid.	R$ 31,00	R$ 6.975,00
16	Hemograma Completo	240	Unid.	R$ 44,00	R$ 10.560,00
17	Exame Tóxicologico	180	Unid.	R$ 151,67	R$ 27.300,00
18	Antígeno PCR Swab - COVID 19 (Teste Rápido)	900	Unid.	R$ 134,33	R$ 120.900,00
19	Anti - HBS, Anti - HCV e HBS - AG	210	Unid.	R$ 121,67	R$ 25.550,00
Valor Total					**R$ 2.709.219,00**

Vê-se que a maior parcela do contrato refere-se ao envio de dados para o E-social, exames clínicos ocupacionais e teste PRC-Swab – Covid 19 e acuidade visual.

A empresa cumpriu integralmente o disposto nos itens 8.1.4, I, II, III, IV e V, tendo sido inabilitada ao entendimento de que não constam dos atestados de capacidade técnica o quantitativo dos serviços realizados.

Ora, o Edital não previu quantitativo mínimo percentual dos serviços prestados e franqueou diligências para corroborar que a empresa licitante tenha prestado serviços compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Os atestados e declarações de capacidade técnica apresentado, somados as notas fiscais indicadas, não deixam dúvidas quanto a regularidade da prestação de serviços pela licitante em favor de outras empresas e as plenas condições de cumprimento do objeto do contrato.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº29.869.044.0001-34, estabelecida de Rua C-236, nº 16, Jardim América, Goiânia/GO, nos serviços a nós prestados, atende integralmente aos padrões de qualidade e preços pactuados. Serviços iniciados na data 01/01/2022 até a presente data.

Serviços efetuados:

- Coordenação de segurança do trabalho
- Elaboração de PGR
- Elaboração e PCMSO
- Elaboração de LTCAT
- Elaboração de ASOS
- Exames Complementares
- Transmissão dos eventos de E-social
- Serviços de Perícias Técnicas
- Treinamento de NR's
- Palestras Relacionamentos à Medicina de Segurança do Trabalho

Desta forma, recomendamos essa empresa como uma prestadora de serviços de elevada capacidade técnica e excelente pontualidade.

Goiânia, 21/08/2023

INSTITUTO GÊNNESIS – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa PLANEJAR SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA, CNPJ: 29.869.044.0001-34 estabelecida na Rua C236 nº 16, Jardim América – Goiânia – GO, cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas e atende integralmente aos padrões de qualidade e preços pactuados. Serviços iniciados na data 01/01/2023 até a presente data.

Serviços efetuados:

- Coordenação de segurança do trabalho;
- Elaboração de PGR;
- Elaboração e PCMSO;
- Elaboração de LTCAT;
- Elaboração de ASOS;
- Exames Complementares;
- Transmissão dos eventos de E-social;
- Serviços de Perícias Técnicas;
- Treinamento de NR's;
- Palestras Relacionamentos à Medicina de Segurança do Trabalho.

Desta forma recomendamos essa empresa como uma prestadora de serviços de elevado técnico e excelente pontualidade.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Goiânia, Goiás, 22 de agosto de 2023.

WESLEY DE ABREU SILVA JUNIOR:00469540150

Assinado de forma digital por WESLEY DE ABREU SILVA JUNIOR:00469540150
Dados: 2023.08.22 09:54:03 -03'00'

Instituto Alcance Gestão em Saúde - IAGS
Wesley de Abreu Silva Junior
Diretor Presidente

Ora, se a licitante presta a integralidade dos serviços compatíveis com o objeto do certame desde janeiro de 2022 a agosto de 2023 para a empresa Instituto Gênesis, nos termos do contrato e notas fiscais apresentadas, bem ainda em relação ao

Instituto Alcance Gestão em Saúde, também nos termos dos contratos e notas fiscais apresentadas, não há como se declarar que esta não apresentou prova de quantitativos compatíveis com a prestação dos serviços licitados, máxime se considerarmos o valor dos contratos firmados e a soma das notas fiscais apresentadas (as quais não foram apresentadas em sua integralidade, porquanto sirvam somente para corroborar a efetiva prestação de serviços), que evidenciam proporcionalidade entre o valor estimado para a contratação e dos serviços efetivamente prestados pela licitantes para outras empresas.

Assim, embora nas notas fiscais não haja descrição dos quantitativos detalhados dos exames, laudos e serviços prestados, consta dos contratos o detalhamento dos mesmos, revelando a experiência e capacidade da empresa na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

CPF/CNPJ	**29.869.044/0001-34**	Inscrição Municipal **5871220**
Nome/Razão Social	**PLANEJAR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI**	
Endereço	R 75 N.16 QD.553 LT.	
Bairro	SET CENTRAL	
Município	GOIÂNIA - GO CEP 74055110 Telefone (62) 81919292	

TOMADOR DOS SERVIÇOS

Nome/Razão Social	**INSTITUTO ALCANCE GESTAO DE SAUDE**
CPF/CNPJ	**27.949.878/0002-05**
Endereço	AV PERNANBUCO N. 219
Bairro	ELIZARIO
Município	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO CEP 76590000

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

INSTITUTO ALCANCE GESTAO EM SAUDE (IAGS) CONTRATO N 013/2022 HMAA/IAGS
SERVICOS DE TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO, SERVICOS DE COORDENACAO MEDICA OCUPACIONAL E COORDENACAO DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LOTADOS NA UNIDADE E REALIZACAO DE EXAMES.
REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO 2023

Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Finanças
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e
AIDF 300420/2022

Número da Nota	**85**
Data Emissão	**13/06/2023**
Código Verificação	**JZNZ-27H1**

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

CPF/CNPJ	**29.869.044/0001-34**	Inscrição Municipal **5871220**
Nome/Razão Social	**PLANEJAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**	
Endereço	R 75 N.16 QD.553 LT.	
Bairro	SET CENTRAL	
Município	GOIÂNIA - GO CEP 74055110 Telefone (62) 81919292	

TOMADOR DOS SERVIÇOS

Nome/Razão Social	**INSTITUTO ALCANCE GESTAO DE SAUDE**
CPF/CNPJ	**27.949.878/0002-05**
Endereço	AV PERNANBUCO N. 219
Bairro	ELIZARIO
Município	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO CEP 07659000

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente seguranca e saude do trabalho referente relatorios anuais,
elaboracao, implementacao, administracao e execucao do PCMSO, PGR, LTCAT,
Laudo de Insalubridade e Periculosidade, conforme contrato 013/2022 com fulcro
no contrato de gestao 159/2018.

A decisão da Comissão de Seleção, embora aduza ter restado dúvidas quanto aos quantitativos de serviços realizados, não explicitou ou referenciou a quantidade econômica dos contratos ou revelou qual seria a quantidade mínima exigida para tal comprovação, violando assim o princípio da motivação e da competitividade.

Os documentos apresentados na diligência e recurso não foram cuidadosamente analisados pela Comissão, porquanto revelem a efetiva prestação de serviços compatíveis não só com a maior parcela dos itens que integram o objeto do contrato, mas com a integralidade dos itens, porquanto a empresa licitante seja especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93 e no Decreto 8.241/2014, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

De acordo com a Súmula 263 do TCU, "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Assim, não tendo sido exigido um percentual específico para comprovação da prestação de serviços em quantidade das que foram licitadas e tendo a empresa demonstrado a prestação de serviços idênticos a pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive no que se refere a integralidade dos itens descritos no edital, não há como se declarar inabilitada a licitante, máxime por ter comprovado a prestação de serviços e não haver motivação relativa à legada dúvida quanto a compatibilidade de quantitativos, especialmente se considerarmos a natureza dos serviços prestados.

Ademais, uma simples verificação dos objetos dos contratos e notas fiscais apresentados, com somatória de valores e procedimentos contratados redundariam na constatação diversa da adotada pela Comissão de Seleção, que igualmente, deixou de observar, nesse viés, o disposto no acórdão 7982/2017 – Plenário do TCU, que dispõe que "a vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade".

Igualmente, embora a contratante não tenha disposto no edital quanto ao percentual de serviços prestados, referindo-se simplesmente a compatibilidade, não há como declarar inabilitada a empresa que comprovou de forma efetiva a capacidade e experiência prévia na prestação de serviços.

Assim, a declaração de inabilitação da empresa recorrente é mesmo ilegal e deve ser revista pela Comissão, devendo ser conhecido e provido o recurso para reconhecimento do atendimento dos requisitos do edital pela reanálise dos documentos apresentados e consequente declaração de adjudicação do certame.

3 DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAÇÃO DA RECORENTE COMO VENCEDORA DO CERTAME:

Na confluência da exposição, atento aos critérios da motivação, da legalidade e competitividade e tendo havido a comprovação da qualificação técnica compatível e proporcional à execução dos serviços licitados, de ser reformada a decisão de inabilitação da licitante recorrente, declarando-a vencedora do certame, com adjudicação do objeto licitado em seu favor.

Termos que. Pede Deferimento.

Goiânia, 12 de setembro de 2023.

PLANEJAR SERV. EMPRESARIAIS
CNPJ: 29.869.044/0001-34

Planejar Serviços Empresariais Ltda
CNPJ sob o nº 29.869.044/0001-34